



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Xena, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Passeador de Animais Domésticos, estabelece requisitos mínimos de formação técnica, cria cadastro público obrigatório, fixa limites operacionais, institui deveres, responsabilidades e penalidades, assegura a proteção da integridade física e psicológica dos animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo o território nacional, a profissão de Passeador de Animais Domésticos, com a finalidade de garantir a segurança, o bem-estar, a proteção da vida e da dignidade dos animais, bem como a proteção do consumidor e da coletividade.

Art. 2º Considera-se Passeador de Animais Domésticos o profissional que, de forma habitual ou remunerada, conduz, acompanha ou promove a atividade física externa de cães ou outros animais domésticos sob sua responsabilidade temporária.

Art. 3º O exercício da profissão de Passeador de Animais Domésticos somente será permitido a quem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II – possuir certificado de conclusão de curso de Auxiliar Veterinário reconhecido por instituição habilitada;
- III – possuir certificado de curso específico de manejo, comportamento e socialização de animais;
- IV – comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões criminais negativas;
- V – estar devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente do local de exercício da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O Passeador de Animais Domésticos poderá conduzir, simultaneamente, no máximo 2 (dois) animais por vez, independentemente de porte, espécie ou raça, sendo vedada qualquer exceção operacional.

Art. 5º Fica obrigatória a inscrição do Passeador de Animais Domésticos em cadastro público municipal específico, mantido pela Prefeitura do local de exercício profissional, que conterà, no mínimo:

- I – nome completo, CPF e endereço profissional;
- II – certificados de formação exigidos nesta Lei;
- III – número de registro municipal;
- IV – prazo de validade do cadastro;
- V – histórico de penalidades administrativas, quando houver.

Art. 6º O Passeador de Animais Domésticos somente poderá exercer suas atividades mediante uso visível de identificação funcional oficial emitida pelo órgão municipal competente, contendo nome, número de registro e QR Code para verificação pública.

Art. 7º São deveres do Passeador de Animais Domésticos:

- I – zelar pela integridade física, psicológica e sanitária dos animais sob sua guarda;
- II – empregar técnicas adequadas de manejo, contenção e socialização;
- III – prestar primeiros socorros em caso de emergência até a chegada de atendimento veterinário;
- IV – conduzir os animais exclusivamente com equipamentos adequados e seguros;
- V – jamais submeter os animais a violência, maus-tratos, negligência, imprudência ou imperícia;
- VI – respeitar normas sanitárias, ambientais e de circulação urbana;
- VII – comunicar imediatamente ao tutor qualquer intercorrência ocorrida durante o passeio.

Art. 8º O Passeador de Animais Domésticos responde civil, administrativa e penalmente pelos danos causados aos animais, a terceiros ou ao patrimônio público ou privado no exercício da atividade profissional.

Art. 9º Constitui infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – exercer a atividade sem cadastro válido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – conduzir mais de 2 (dois) animais simultaneamente;
- III – atuar sem identificação funcional;
- IV – empregar violência, maus-tratos ou métodos inadequados;
- V – apresentar documentação falsa.

Art. 10. As infrações administrativas serão punidas, observado o contraditório e a ampla defesa, com:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do cadastro;
- IV – cancelamento definitivo do registro profissional.

Art. 11. Compete aos Municípios o cadastramento, a fiscalização do exercício da atividade, a aplicação das penalidades administrativas e a emissão das identificações funcionais previstas nesta Lei.

Art. 12. A contratação de Passeador de Animais Domésticos sem cadastro válido sujeitará o contratante, quando pessoa jurídica, à multa administrativa, nos termos da regulamentação.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar convênios com Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, instituições de ensino, universidades e entidades de proteção animal para apoio técnico à capacitação, fiscalização e controle da atividade.

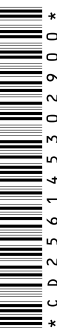
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos de cadastramento, fiscalização, valores de multas, modelos de identificação funcional e integração de dados entre os Municípios.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 16. Esta Lei será denominada Lei Xena.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A edição da presente Lei Xena decorre da necessidade urgente de regulamentar a atividade de Passeador de Animais Domésticos no Brasil, em razão do aumento expressivo da contratação desses serviços nas grandes e médias cidades e da inexistência de qualquer norma federal que imponha requisitos mínimos de capacitação, controle público, rastreabilidade e responsabilidade profissional. O caso da cadela Xena, vítima de agressão brutal por pessoa que exercia informalmente a atividade, expôs de forma inequívoca o risco concreto a que animais e tutores estão submetidos diante da total ausência de regulação estatal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII. A Lei nº 9.605/1998 tipifica como crime os maus-tratos a animais. Contudo, tais comandos, embora essenciais, não são suficientes para prevenir situações de risco quando uma atividade profissional cresce de forma desordenada, sem critérios técnicos obrigatórios e sem fiscalização pública estruturada.

A proposta institui um modelo regulatório mínimo, constitucionalmente adequado, que não cria conselho profissional nem reserva de mercado artificial, mas estabelece exigências proporcionais e diretamente relacionadas à proteção da vida animal, à segurança urbana e à tutela do consumidor. A exigência de formação em Auxiliar Veterinário e em socialização animal assegura capacidade técnica para lidar com situações de emergência, comportamento agressivo, acidentes e intercorrências sanitárias.

O limite máximo de 2 (dois) animais por passeio representa medida objetiva de prevenção de acidentes, amplamente recomendada por especialistas em manejo e comportamento animal, reduzindo significativamente o risco de quedas, atropelamentos, brigas entre animais e fugas. O cadastramento público municipal com identificação funcional e QR Code garante rastreabilidade, transparência e controle social, permitindo ao cidadão verificar previamente a regularidade do profissional contratado.

A responsabilidade civil, administrativa e penal expressamente prevista fortalece a tutela jurídica dos animais e dos consumidores, ao mesmo tempo em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

que valoriza os profissionais que atuam com seriedade, preparo e ética. A distribuição das competências de fiscalização aos Municípios respeita o pacto federativo e a realidade local da prestação do serviço, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a padronização nacional de procedimentos, integração de dados, definição de valores de multas, modelos de identificação funcional e mecanismos de cooperação federativa, garantindo efetividade à norma e evitando sua aplicação meramente simbólica.

A Lei Xena representa, portanto, avanço civilizatório na proteção dos animais, na segurança dos espaços urbanos e na qualificação do mercado de serviços pet, promovendo o equilíbrio entre liberdade profissional, interesse público, defesa do consumidor e dignidade da vida animal. Sua aprovação constitui resposta concreta do Estado brasileiro à sociedade, diante de episódios de violência que não podem ser tratados como fatos isolados, mas como reflexo de um vazio normativo que precisa ser corrigido com urgência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

